



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015953-72.2019.8.26.0405/50002, da Comarca de Osasco, sendo Agravante(s) Fleury S.a. e Agravado(s) Município de Osasco

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4378-CP

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL N.º

1015953-72.2019.8.26.0405/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FLEURY S/A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE OSASCO

AGRAVOS INTERNOS. Decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos extraordinário e especial.

– A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos TEMA 339 - AI n. 791.292/PE.

- A matéria alusiva ao sujeito ativo da relação tributária para cobrança do ISSQN é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.060.210/SC – TEMA 355/STJ, por meio do qual se firmou a tese de que prevalece a competência do Município onde o serviço é perfectibilizado.

Recursos não providos.

Trata-se de agravos interpostos com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 3292/3307 e 1/13/do Incidente) contra decisões que negaram seguimento (CPC, art. 1.030, I, “a” c.c. art. 1035, § 8º e “b”) aos recursos extraordinário e especial em razão da ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pelas Cortes Superiores nos autos do ARE n. 748.371/MT, do AI n. 791.292/PE e Resp. n. 1.060.210/SC.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada aplicação dos paradigmas. Aduziu que compete o recolhimento do ISSQN no local da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

sede do estabelecimento prestador, qual seja, neste caso vertente, o Município de São Paulo, que a unidade de Osasco/SP, não pode ser considerado como um centro de diagnósticos, tendo em vista que são exercidas apenas atividades preparatórias à atividade de análise clínica e patológica, o que, in casu, ocorre somente no NTO localizado em São Paulo/SP. Diz ainda, que deixaram de ser analisadas questões essenciais ao deslinde da presente ação, afrontando o artigo 93, IX da CF e que existe repercussão geral da matéria, pois ocorreu ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.060.210/SC (Tema 355), DJ de 05.03.2013, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.*

Também converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema nº 339/STF), DJe de 13.08.2010, e ARE 748.371, DJe de 01.08.2013, (Tema nº 660/STF) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, e observa-se, ainda que, em decisão exarada no ARE 748.371, de 07.06.2013, publicada no DJe de 01.08.2013, Tema nº 660/STF, o Col Supremo Tribunal Federal considerou inexistente a repercussão geral em caso análogo a este.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.060.210/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente ao sujeito ativo da relação tributária para cobrança do ISSQN, prevalecendo a competência do Município onde o serviço é perfectibilizado.

Ressalto, por oportuno, a extensão da aplicabilidade do Tema n. 355 para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS, conforme decidido no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo n. 1.318.064/MG, Min. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, asseverando:

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada.
2. A orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, como também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS (AgRg no REsp 1.390.900/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.5.2014).

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao AI n. 791.292/PE e ARE 748.371, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão referente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tema 339/STF e a inexistência de repercussão geral - Tema nº 660/STF.

Constata-se que, em razão da ausência de repercussão geral, a decisão da Eg. Turma Julgadora é soberana, conforme entendimento da Suprema Corte, razão pela qual ao recurso foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil e, portanto, nesta sede, não há o que se se modificar.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise aos temas indicados, *verbis*:

No caso concreto, o acórdão houve por bem manter a decisão de fls. 2.775/2.778 integrada pela decisão de fls.2.832, que julgou improcedente os pedidos dos embargos, reconhecendo a legitimidade ativa do embargado, pois, embora o material coletado seja encaminhado ao Município de São Paulo para realização da análise, é no Município de Osasco que os serviços foram efetivamente prestados, onde ocorreu a relação jurídico-tributária.

Como se vê, o julgado está em consonância à tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 355, segundo a qual:

"O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento — núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo."

Dessa forma, à luz do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, outra solução não há que não seja manter o resultado do julgamento.

Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

resultado do julgamento que está em conformidade ao quanto decidido no julgamento do Tema 355 pelo Superior Tribunal de Justiça. (fls. 3225)

Vale anotar que a definição do sujeito ativo da relação tributária para cobrança do ISSQN, a depender do caso concreto, pertence ao acórdão da Turma Julgadora, por meio de ampla análise de provas contidas nos autos.

Divergir deste entendimento implicaria nova valoração do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com as Súmulas 7 e 279 dos Tribunais Superiores.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** aos agravos internos.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 3255/3291 e 3234/3253).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)